



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.000226/2009-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.845 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente AMARILDO RAMOS DE AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS. TRIBUTAÇÃO REDUZIDA.

Faz jus ao benefício da tributação reduzida o contratado pessoa física se conduz pessoalmente o veículo utilizado para prestação de serviço de transporte de cargas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **12-54.231** da 19ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ-1(fl. 61 e segs.).

“1 Trata-se de impugnação apresentada pelo(a) contribuinte acima identificado(a) contra a Notificação de Lançamento de fls. 18/21, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2006, ano-calendário 2005.

2 O procedimento de revisão alterou o resultado apurado na Declaração de Ajuste Anual de imposto a restituir declarado de R\$37.245,21 para saldo de imposto a pagar após revisão de R\$782,88.

3 O lançamento é decorrente da apuração da infração “Omissão de Rendimentos Recebidos da Pessoa Jurídica Usina Sapucaia Sociedade Anônima”, no valor de R\$138.283,23”.

4 Cientificado(a) do lançamento, o(a) interessado(a) apresentou impugnação, na qual alega, em síntese, “que não houve omissão de rendimentos, tendo sido declarado 40% dos seus rendimentos decorrentes da prestação de serviços de terraplanagem, na forma da legislação de regência, como comprovam as cópias autenticadas de recibos de pagamento expedidos pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte, na parte impugnada. Do voto do acórdão recorrido:

“6 Da análise dos autos, verifica-se que foi apurada a infração omissão de rendimentos recebidos da Usina Sapucaia Sociedade Anônima. O contribuinte alega que os valores foram recebidos pela prestação de serviços de terraplanagem, devendo ser tributável somente 40% do rendimento recebido.

7 Sobre os rendimentos oriundos da prestação de serviços efetuados com a utilização de veículos, dispõe o art. 47, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.1999:

Art. 47. São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, nos seguintes percentuais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º):

I-quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga;

II – (...)

§1º O percentual referido no inciso I aplica-se também sobre o rendimento total da prestação de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º, parágrafo único).

8 Do dispositivo citado acima, verifica-se que em se tratando de prestação de serviços efetuados com a utilização de veículos, assim como o de terraplanagem, a tributação deve corresponder a 40% do rendimento total recebido pelo serviço prestado. Entretanto, para fazer jus a isenção pleiteada, o contribuinte deve fazer prova de que os valores recebidos da referida fonte pagadora decorreram efetivamente da prestação de serviços de terraplanagem e de que as máquinas eventualmente utilizadas foram conduzidas exclusivamente por ele.

9 O contribuinte, às fls. 23/43, apresentou recibos, com dados relativos a fonte pagadora Usina Sapucaia S.A., com sua assinatura, bem como com rubricas de pessoa não identificada nos campos “elaborado” e “conferido”. Em tais documentos consta a informação de que os recibos foram emitidos para dar quitação aos débitos relativos aos serviços de terraplanagem prestados na Fazenda Sapucaia. Entretanto, não foi possível identificar em tais recibos se quem prestou tais informações era o responsável pela Fazenda ou preposto deste.

10 Assim sendo, uma vez que os documentos apresentados não se revestem das formalidades necessárias, bem como na ausência de informações relativas a propriedade das máquinas utilizadas e de seus reais condutores, foi encaminhada intimação ao interessado para que este apresentasse os seguintes documentos:

· Contrato(s) de prestação de serviços firmado(s) com a Usina Sapucaia S/A, CNPJ nº 33.229.147/0001-07, referentes aos serviços prestados de terraplanagem no ano de 2005, no valor bruto total de R\$230.472,04;

· Comprovante de propriedade do veículo/máquina de terraplenagem com o qual foram executados os serviços. Caso o veículo não seja ou não tenha sido de sua propriedade, juntar o contrato de locação correspondente.

11 Entretanto, em resposta a intimação, o interessado afirmou que não há contrato escrito de prestação de serviços, ou seja, informou que o acerto foi verbal, e que não possui os certificados de registro emitidos pelo DETRAN dos tratores utilizados no serviço, tampouco os respectivos documentos de aquisição. Juntou apenas cópia de certificado de registro de caminhão que afirma haver sido utilizado, também, na execução dos serviços.

12 É preciso ressaltar que o art. 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

13 Cabe ressaltar que o simples fato de provirem os rendimentos da prestação de serviços de terraplenagem não implica a tributação em percentual reduzido. Necessário, também, o preenchimento dos demais requisitos: tratar-se de veículo próprio (ou locado) e ser o serviço executado pessoalmente. Estas condições estão previstas na legislação já reproduzida e constam expressamente do Manual do Imposto de Renda relativo ao exercício 2006:

“1. RENDIMENTOS DO TRABALHO

São assim consideradas todas as formas de remuneração por trabalho ou serviços prestados, com ou sem vínculo empregatício, tais como:

(...)

*40%, no mínimo, do rendimento do trabalho individual no transporte de carga e de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e semelhantes, **quando o veículo ou a máquina utilizada for de propriedade do contribuinte ou locado e conduzido exclusivamente por ele.** (Grifos acrescidos)”*

14 O benefício tributário da tributação de 40% sobre o rendimento total restringe-se aos contribuintes que exerçam de forma individual a prestação de serviços com a utilização de veículo ou máquina, próprios ou locados, conduzidos pelo próprio contribuinte. Se for necessária a participação remunerada de outras pessoas na execução dos serviços, estas não podem ser profissionais qualificados, mas sim meros auxiliares ou ajudantes.

15 Conclui-se, portanto, que o contribuinte deve cabalmente comprovar a natureza do serviço prestado de terraplenagem, e, ainda, que foi prestado com máquinas de sua propriedade, ou locadas, conduzidas exclusivamente por ele, para fins de usufruir a isenção pleiteada.

16 Sendo assim, dado o acima exposto, uma vez não comprovada, por meio de documentação hábil, a natureza dos serviços prestados, tampouco que o serviço foi exercido de forma individual, com a utilização de veículo ou máquina conduzidos pelo próprio contribuinte, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, devendo, por conseguinte, ser mantido integralmente o crédito tributário exigido por meio da Notificação de Lançamento de fls. 18/21.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 02/05/2013, Recurso Voluntário, fl. 61, sustentando, em apertada síntese, incidência de IRPF sobre percentual dos rendimentos brutos (tributação reduzida) auferidos em razão da atividade exercida, conforme legislação e documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-005.845 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10725.000226/2009-35

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se a parte (60%) dos rendimentos recebidos pelo recorrente de Usina Sapucaia, no valor de R\$ 138.283,26, no ano-calendário de 2005, decorrentes de serviços prestados de transporte de carga (terraplenagem). Tais valores foram considerados omitidos na fiscalização e então acrescentados à base de cálculo do imposto pela autoridade tributária.

O interessado não nega o recebimento dos valores em questão, mas sustenta que, com base na legislação vigente que rege a tributação da atividade, a incidência do IR deveria dar-se sobre 40% do recebimento bruto (tributação favorecida), e não sobre o total, como se deu no lançamento, a partir do que dispõe o art. 47 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), inciso I, já acima transcrito.

A DRJ, entretanto, não acatou os argumentos de defesa do impugnante, alegando necessário, também, o preenchimento dos demais requisitos: tratar-se de veículo próprio (ou locado) e ser o serviço executado pessoalmente, condições essas expressas no Manual do Imposto de Renda relativo ao exercício 2006.

Em recurso voluntário, o interessado reitera suas razões já anteriormente trazidas, ponderando que o contrato se deu de forma verbal, como de costume em situações semelhantes, que executou pessoalmente os serviços, e apresentou registro de propriedade de dois caminhões junto ao DETRAN e asseverou que as demais máquinas (tratores) não estavam sujeitos ao registro.

Ora, por se tratar de uma contratação de serviço de menor vulto e de menor complexidade, executado em fazenda do interior do Estado do Rio de Janeiro (Campos dos Goitacazes), onde é normal as contratações se revestirem de um grau menor de formalismo, penso serem os elementos apresentados suficientes para provar as alegações do contribuinte.

Não se pretende afastar aqui a aplicação do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, o qual estabelece que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações. No caso concreto, tendo o recorrente trazido aos autos a documentação que normalmente teria conforme as práticas locais comerciais, dadas as condições fáticas da contratação e execução dos trabalhos, e não havendo fundadas razões para se aventar a inidoneidade do que foi apresentado, há que se dar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque De Brito

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-005.845 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10725.000226/2009-35